

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º. - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º. - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, emitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidam sobre:

a - dotações para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida;

c - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a - com a correção de erros ou omissões;

b - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual enviados pelo Prefeito nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º. do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º. - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 122 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º. da Constituição Federal.

§ Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara,

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 123 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 124 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 125 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

§ Único - As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não de efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 126 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ Único - O Município poderá ceder seus bens e outros entes públicos, desde que atendido o interesse público.

Art. 127 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 128 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º. - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º. - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º. - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita portarias, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 129 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis e imóveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 130 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 131 - O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

§ Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 132 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 133 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo,

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 134 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º. - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 135 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-as sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade,

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias, a obrigatoriedade mencionada deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 136 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 137 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos outros por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 138 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 139 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art. 140 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - na Formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 141 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

§ Único - O Município deverá propiciar meios para criação, dos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 142 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

§ Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação de serviço.

Art. 143 - A criação pelo município de entidades de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autosustentação financeira.

Art. 144 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 145 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 146 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 147 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - transparências das informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticos, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições;

V - respeito e adequação à realidade local, observada a consonância com planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 148 - A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e não terão acompanhamento e avaliação permanente.

Art. 149 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 150 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 151 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 152 - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 153 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 154 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana.

§ 1º. - O plano diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade

§ 2º. - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 3º. - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Art. 155 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle existentes e à disposição do Município.

Art. 156 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento,

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 157 - O Município deverá manter articulação permanente com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 158 - O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos de programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 159 - A Ordem Social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes.

Parágrafo Único - Na promoção e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 161 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 162 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 163 - As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementar-

te, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 164 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede municipal do Sistema de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a - vigilância epidemiológica;

b - vigilância sanitária;

c - alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - integrar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadora de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

XII - assegurar o acesso à população e a informação aos métodos ou planejamento familiar, que não atuem contra a saúde respeitando o direito ou opção social.

Art. 145 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede hierarquizada constituindo o Sistema de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando exercido pela Secretaria Municipal de Saúde equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distrito sanitário com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III

constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área de abrangência;
- II - adscrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 166 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais de política de saúde do Município.

Art. 167 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes de plano municipal de saúde.

Art. 168 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio.

Art. 169 - O Sistema de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º. - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 170 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baixada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na solidariedade e no respeito aos direitos humanos, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, no preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 171 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que tiveram acesso a idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 172 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 173 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 174 - O calendário escolar municipal será flexível e adequação às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 175 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 176 - O Município poderá, em convênio com o Estado ou a União, implantar ensino de segundo grau.

Art. 177 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) da receita resultante de impostos e das transferências do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 178 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, consultivo e deliberativo de ensino no Município de Jaguaribara.

Parágrafo Único - Lei municipal disporá sobre organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 179 - O estatuto e o plano de carreira do Magistério Público Municipal serão elaborados com a participação de entidades representativas de classe, observado o disposto no art. 226 da Constituição Estadual, incisos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 180 - A Prefeitura Municipal encaminhará para apresentação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. - O Plano Municipal de Educação apresentará estudo sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do ensino e da educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º. - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, e obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e a Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 181 - O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura regional, e apoiará o desenvolvimento, e valorização e a difusão das manifestações culturais locais, mediante:

- I - estímulo concreto ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

III - criação de arquivo público, integrado ao sistema estadual de arquivos, para a preservação de documentos.

Art. 182 - Compete ao Município, mediante assessoria da Secretaria de Cultura e do Serviço do patrimônio Histórico e Artístico Nacional, promover o levantamento, tombamento e preservação do seu patrimônio histórico e cultural.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 183 - É dever do Município fomentar práticas desportivas e formais e não-formais, como direito de cada um, observados.

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

§ 1º. - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

§ 2º. - O Poder Público reconhece a educação física como disciplina obrigatória no ensino público e privado.

Art. 184 - É dever do Município criar e manter instalações esportivas e recreativas nos projetos de urbanização e instituições escolares públicas, e exigir igual participação da iniciativa privada.

Art. 185 - O Município destinará 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita orçamentária no incentivo ao esporte.

Art. 186 - O Conselho Municipal de Esporte será organizado, quando as suas diretrizes e atribuições, por lei.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 187 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 188 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 189 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

te

Art. 190 - A política urbana do município e o seu plano diretor deverão construir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 191 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 192 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, adotará, na forma da lei, as providências seguintes.

I - proibição da pesca em açudes públicos, rios e lagos, com uso de equipamentos predatórios e explosivos;

II - proibição de indústrias, comércio, hospitais e residências despejarem nos lagos, rios e açudes públicos, resíduos químicos e orgânicos não tratados.

III - destinação de áreas no perímetro urbano para criação de cinturão verde, nelas vedando loteamento para qualquer tipo de construção.

CAPÍTULO VI DA AGRICULTURA

Art. 193 - A política de desenvolvimento rural objetivará o fortalecimento sócio-econômico do município, a fixação do homem ao campo a redução das discrepâncias sociais.

Art. 194 - O Município conveniará com órgãos estaduais e federais, objetivando criar projeto de distribuição de sementes selecionadas.

Art. 195 - A assistência técnica e a extensão rural, serão organizadas em níveis estadual e municipal.

§ 1º. - A política de assistência técnica e de extensão rural promoverá a capacitação do produtor rural visando à melhoria de suas condições de vida e das suas famílias, observados:

I - a difusão de tecnologia agrícola e da administração rural,

II - o apoio à organização do produtor rural;

III - a informação de medidas de caráter econômico, social e de política agrícola;

IV - a difusão de conhecimentos sobre saúde, alimentação e habitação.

§ 2º. - A assistência técnica e a extensão rural de órgãos públicos devem voltar-se prioritariamente para os pequenos produtores, adequando os meios de produção aos recursos e condições técnicas e sócio-econômicos do produtor rural.

Art. 196 - O Conselho Municipal de Agricultura, encarregado da compartilhamento das ações a serem desenvolvidas no meio rural e do seu acompanhamento, será organizado por lei municipal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 - Aos Conselhos Municipais serão franqueados, mediante prévio requerimento, o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

Art. 198 - Toda implantação pioneira de empresas industriais no município, será isenta durante 05 (cinco) anos de qualquer tributo municipal.

Art. 199 - O Prefeito Municipal poderá ser auxiliado por sub-prefeitos distritais.

§ Único - A organização, competência e atribuições dos sub-prefeitos serão estabelecidos em lei.

Art. 200 - O Município institucionalizará um órgão com a finalidade de criar políticas públicas que possibilitem o exercício dos direitos da mulher e a sua participação no desenvolvimento político, social, econômico e cultural do município.

Art. 201 - O Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente, será estruturada nos termos da lei.

Art. 202 - Todo cidadão e entidade da sociedade civil, regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá ser respondido no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade de resposta.

§ 1º. - O prazo previsto poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo contudo, ser o autor do requerimento devidamente notificado.

§ 2º. - Caso a resposta não satisfaça o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerente terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 203 - Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal, poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade municipal, a realização de audiência pública para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º. - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias devendo ficar a disposição da população, desde o requerimento, toda documentação atinente ao tema.

§ 2º. - Cada entidade terá direito, no máximo, a duas audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 3º. - Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito à voz.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. - A nova localização da cidade de Jaguaribara, em face da constru-

ção da Barragem do Castanhão, obedecerá a prévia decisão popular, na forma da lei.

Art. 2º. - O Município instituirá a guarda municipal para proteger os bens e serviços públicos, e colaborar na segurança pública e no trânsito, nos termos da lei.

Art. 3º. - O Município implantará, em local tecnicamente apropriado, antena parabólica para captação dos sinais de televisão.

Art. 4º. - O Município no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Orgânica, deverá fazer o levantamento geral do seu patrimônio, mediante inventário analítico, dando publicidade do resultado.

Art. 5º. - O Executivo, no prazo de um (01) ano da promulgação desta Lei, deverá encaminhar à Câmara projetos de lei referentes aos códigos de obras, posturas, tributário e fiscal, lei do Plano Diretor e Estatuto dos Funcionários Públicos e demais que se fizerem necessários.

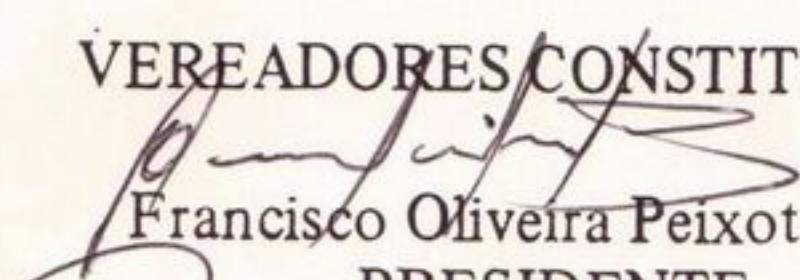
Art. 6º. - O Poder Executivo desenvolverá esforços no sentido de dotar de moradia própria os atuais inquilinos do município, quando da construção da nova cidade de Jaguaribara.

Art. 7º. - Essa Lei Orgânica votada e aprovada pela Assembléia Municipal Constituinte, será por esta promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

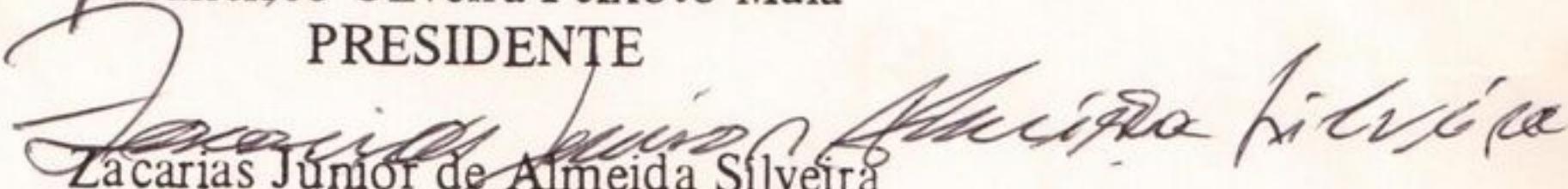
Jaguaribara, 05 de abril de 1990.

Assembléia Municipal Constituinte

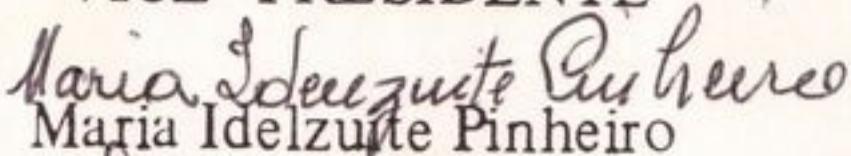
VEREADORES CONSTITUINTES


Francisco Oliveira Peixoto Maia

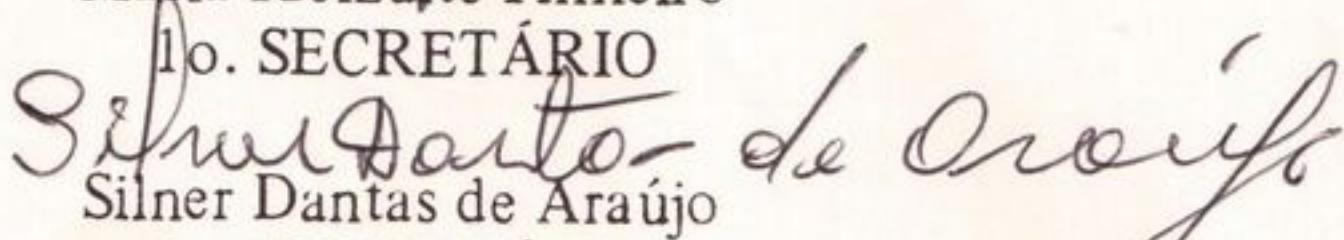
PRESIDENTE


Zacarias Junior de Almeida Silveira

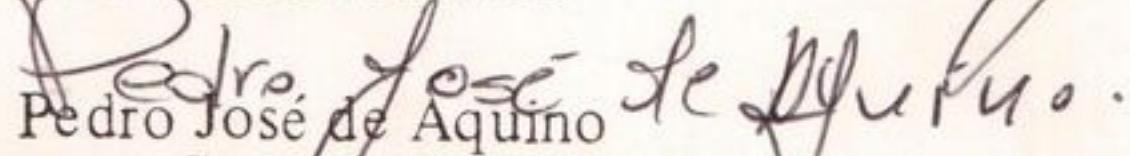
VICE-PRESIDENTE


Maria Idelzute Pinheiro

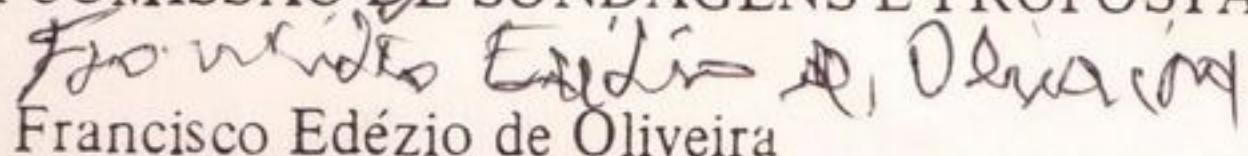
1º. SECRETÁRIO


Silner Dantas de Araújo

2º. SECRETÁRIO


Pedro José de Aquino

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SONDAGENS E PROPOSTAS


Francisco Edézio de Oliveira

RELATOR

Francisco Ivan Bezerra.

Francisco Ivan Bezerra

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Francisco Diógenes Saldanha Sobrinho.

RELATOR

MEMBROS DAS COMISSÕES:

Edgar Pinheiro Peixoto

José Evaldo Queiroz

Tertuliano de Melo

Edgar Pinheiro Peixoto
José Evaldo Queiroz
Tertuliano de Melo

ÍNDICE

PREÂMBULO	03
TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	05
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	06
CAPÍTULO III	
DOS BENS DO MUNICÍPIO	10
CAPÍTULO IV	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	11
SEÇÃO II	
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	13
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL	14
SUBSEÇÃO I	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA	17
SUBSEÇÃO II	
DA MESA DA CÂMARA	19
SUBSEÇÃO III	
DOS VEREADORES	20
SEÇÃO II	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	
SUBSEÇÃO I	
DISPOSIÇÃO GERAL	22
SUBSEÇÃO II	
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA	22
SUBSEÇÃO III	
DAS LEIS	23
SUBSEÇÃO IV	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	25
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	27
SUBSEÇÃO I	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	28

SUBSEÇÃO II	
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL	30
SEÇÃO II	
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO	30
TÍTULO III	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	30
CAPÍTULO II	
DOS ORÇAMENTOS	32
CAPÍTULO III	
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS	36
CAPÍTULO IV	
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	37
CAPÍTULO V	
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	39
CAPÍTULO VI	
DA POLÍTICA URBANA	40
TÍTULO IV	
DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÃO GERAL	41
CAPÍTULO II	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	41
CAPÍTULO III	
DA SAÚDE	41
CAPÍTULO IV	
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	
SEÇÃO I	
DA EDUCAÇÃO	43
SEÇÃO II	
DA CULTURA	44
SEÇÃO III	
DO DESPORTO	45
CAPÍTULO V	
DO MEIO AMBIENTE	45
CAPÍTULO VI	
DA AGRICULTURA	46
TÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	47
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	47